




**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE “HABILITAÇÃO”
FASE DE HABILITAÇÃO**

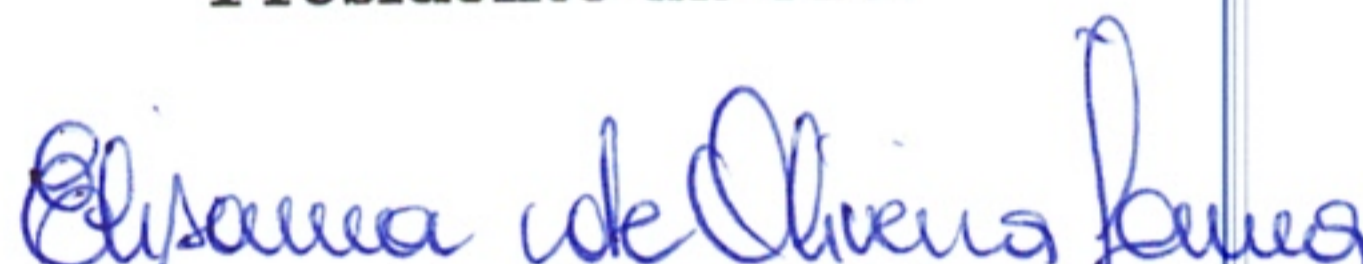
Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, na cidade de Pacajus, Estado do Ceará, na Sede do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação do CPSMCAR, composta pelos servidores: Carlos Augusto Silva Junior (**Presidente**); Elisama de Oliveira Lima e Fernanda Priscila Lima (**Membros**) e, abaixo assinados, todos integrantes incumbidos de julgar o procedimento Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 01.17.01/2022-TP, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIAO DE CASCAVEL- CPSMCAS**, realizarem o ato de julgamento dos documentos de **HABILITAÇÃO** relativos ao certame, como previsto no Edital correspondente. O Presidente, fez a análise junto com os demais integrantes da CPL e logo após fez a divulgação do resultado dos licitantes (itens descumpridos do edital), conforme se segue: **INABILITADAS: LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.542.993/0001-87: **I) ANÁLISE** da qualificação técnica: De acordo com o atestado de capacidade técnica apresentado, e emitida pela empresa **Total Serviços LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.638.103/0001-35, documento esse entreposto a seus documentos de habilitação como forma de comprovação da qualificação técnica exigido no item 4.2.4.1. **Da análise:** foi verificado que, o objeto da execução é incompatível com o objeto da presente licitação, uma vez que se trata de consultoria e assessoramento prestada a empresa privada na qualidade de licitante, o que difere com o tipo de execução exigido no edital voltada para órgão público neste caso Consórcio Público de Saúde; **Da Análise** da qualificação técnica: apresentou o segundo Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte o Sr. Heraldo Holanda Guimarães, onde elenca os serviços realizados que se referem ao Processo Licitatório Tomada de Preços nº 1.0701/2021 - CMLN – Termo de Contrato nº 20219027. Como há referência dos processos de origem do atestado, essa comissão julgadora realizou diligência na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, junto ao Portal de Licitações e nos arquivos da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, onde foi verificado que não consta no Edital de origem da Tomada de Preços nº 1.0701/2021 – CMLN, como base no Termo de Referência, qualquer prova que relacione as atribuições e serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante ao processo supra, pela ausência do detalhamento dos serviços prestados. Dessa forma ao compararmos os serviços descritos no documento apresentado, com os serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência do edital do processo de origem do contrato, percebeu-se grande discrepância, já que o atestado de capacidade técnica apresenta um rol muito maior de atividades executadas pela empresa contratada, que sequer no edital há especificação detalhada do objeto, limitando-se a: serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos públicos, junto a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte - CE, no período de fev. a dez. de 2021. Portanto, o dito atestado não há efetiva comprovação para a execução dos serviços descritos como itens de maior relevância previstas nos itens 4.2.4.1 “a” ao “i” do edital do presente certame. **II) RELATIVO** à prova de




qualificação técnica prevista no item 4.2.4.3 do edital, a licitante apresentou dois atestados de capacidade técnica referente a profissional administradora a Sra. Myrela Carlos Sales Leal, como forma de comprovação da experiência, ambos atestados foram emitidos por empresa privada, na qualidade de contratante. No primeiro, a própria empresa participante desse processo: **LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, fez menção que a profissional prestou serviços junto ao órgão público Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, isto é, prestou serviços a um tomador de serviços que não atestou a sua execução por esta profissional. Nos mesmos termos a empresa **LV Assessoria e Consultoria Publica LTDA**, declarou que a profissional acima citada, prestou serviços nos municípios de Redenção (2011-2013) Santana do Cariri (2011), Pacatuba (2016) Acopiara (2020), Piquet Carneiro (atualmente), onde sequer foi apresentado atestado por esses tomadores de serviço, e sim, mais uma vez, por empresa privada. O que esta comissão entendeu não ser compatível com o objeto da licitação. Cumpre restar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993; **III) A COMISSÃO**, em consulta diligencial, ao site do CRA/CE disponível no endereço: <https://autoatendimentoocrace.com.br/servicos-publicos/consulta/inscritos>, verificou que o registro da profissional Administradora Sra. Myrela Carlos Sales Leal no Conselho Regional Administração (CRA/CE) ocorreu apenas em 29/01/2022, o que divergente do período atestado de experiência como administradora constante no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **LV Assessoria e Consultoria Publica LTDA**, declarou que a profissional acima citada, prestou serviços nos municípios de Redenção (2011-2013) Santana do Cariri (2011), Pacatuba (2016) Acopiara (2020) o que temporalmente não converge com a data de inscrição e registro como administradora. Cabe mencionar que há divergência também no registro constante na carteira profissional da Sra. Myrela Carlos Sales Leal acostada a seus documentos de habilitação, onde consta o Registro da Profissional no Conselho Regional de Administração ocorrera em 16/11/21 – CRA-CE nº. 14827, existindo clara discrepância quanto a real data de registro no CRA/CE; **IV) RELATIVO** a comprovação de capacidade técnica, exigência prevista no item 4.2.4.5 do edital, relativa a equipe técnica, relativo as parcelas de maior relevância das alíneas “d” e “e” do edital, não foram comprovadas, uma vez que apenas o sócio Leonardo José Peixoto Leal figura como responsável técnico no único atestado de capacidade técnica apresentado por órgão público tomador dos serviços em questão. Não houve cumprimento de tal exigência de experiência através de atestados, declarações ou afins, para os profissionais Sr. Pedro Valter Leal, Sra. Myrela Carlos Sales Leal, Sra. Renata Moreira de Abreu, estes devidamente indicados pela própria licitante, como integrante da sua equipe técnica, conforme indicação feita através da declaração prevista no item 4.2.4.4. do edital. Relativo aos apontamentos feitos em ata anterior pelo representante da empresa **LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na ocasião alegando que: a empresa **FJA HOLANDA ASSESSORIA – ME**; não atende em sua documentação as exigências de que tratam os itens 4.2.4.3, 4.2.4.3.1 e 4.2.4.5.1 do edital, especialmente no que se refere ao vínculo com o profissional Darly de Paulo Rosa e também do

profissional Carolina Tessmams Montenegro Tavares. Quanto a esse ponto a comissão julgadora verificou que consta nos documentos apresentados pela empresa FJA HOLANDA ASSESSORIA – ME ficha de registro de empregado o que comprova o vínculo profissional com a empresa licitante. Há de se mencionar ainda que o edital não exige prova de vínculo permanente dos profissionais listados como membros da equipe técnica, havendo obrigatoriedade do profissional administrador. Dando continuidade foi declarada **HABILITADA** a empresa: **F J A HOLANDA ASSESSORIA - ME, CNPJ: 26.681.201/0001-95**, por cumprir integralmente os requisitos do edital. O Presidente comunicou ainda que será divulgado o resultado da fase de HABILITAÇÃO, nos mesmos veículos de imprensa da publicação inicial, para correr o prazo previsto no art. 109, inciso I, “a” da lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a ser consignado o Presidente da CPL declarou encerrada a sessão onde foi lavrada a presente ata que lida e aprovada pela comissão será parte integrante ao processo. 15/02/2022, Pacajus-Ceará.


Carlos Augusto Silva Junior
Presidente da CPL


Elisama de Oliveira Lima
Membro da CPL


Fernanda Pricila Lima
Membro da CPL

